SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102682 - RO (2026/0218415-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	GILBERTO MAGNO DOS SANTOS DALICIO (PRESO)
ADVOGADO	:	CLEDERSON VIANA ALVES - RO001087
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVIDADE RECURSAL. UNIRRECORRIBILIDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de impetração substitutiva de recurso próprio e/ou de revisão criminal e por carência de documentação essencial.
2. Fato relevante. A Defesa sustenta flagrante ilegalidade da condenação por roubo majorado, afirmando que houve reconhecimento fotográfico extrajudicial em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal, nulidade derivada (art. 157 do CPP), insuficiência probatória, negativa de prestação jurisdicional e possibilidade excepcional de conhecimento do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. Pleito de liminar para suspensão da execução penal. Existência de revisão criminal em curso na origem com idêntico objeto.
3. Decisões anteriores. Corte de origem não conheceu do habeas corpus por substitutividade, ausência de flagrante ilegalidade, instrução deficiente e óbices processuais, decisão colegiada mantida em agravo interno. No Superior Tribunal de Justiça, mantido o indeferimento liminar do writ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal diante de alegada flagrante ilegalidade; (ii) saber se é possível o reexame de conjunto fático-probatório no âmbito do habeas corpus; (iii) saber se a instrução deficiente do writ, com ausência de peças essenciais, impede o seu conhecimento; (iv) saber se matérias não apreciadas na origem configuram supressão de instância; e (v) saber se o princípio da

Documento eletrônico VDA59943870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 13:58:37
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: f0727a2f-5b04-4a11-bc9f-939f3e18136e

unirrecorribilidade obsta o processamento do habeas corpus quando há revisão criminal concomitante com o mesmo objeto na origem.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não se presta a substituir recurso próprio ou revisão criminal, somente admitindo-se atuação excepcional quando evidenciada flagrante ilegalidade, o que não se verifica.
6. O revolvimento do conjunto fático-probatório, inclusive quanto à validade de reconhecimento fotográfico e à suficiência das provas, é incompatível com a via estreita do habeas corpus.
7. A instrução deficiente do writ, com ausência de peça indispensável para a compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento.
8. Matérias não submetidas ao crivo da Corte de origem não podem ser apreciadas diretamente, sob pena de indevida supressão de instância.
9. A impetração concomitante de habeas corpus com revisão criminal versando sobre o mesmo objeto viola o princípio da unirrecorribilidade, impedindo o processamento paralelo e recomendando a manutenção da decisão que não conheceu do writ.
10. Ausência de argumentos novos ou aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, o que impõe sua manutenção.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Teses de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio ou de revisão criminal, salvo hipótese de flagrante ilegalidade evidente. 2. A via do habeas corpus não comporta revolvimento do conjunto fático-probatório nem reavaliação de reconhecimento fotográfico sem ilegalidade manifesta. 3. A instrução deficiente do writ, com ausência de peças essenciais, impede o seu conhecimento. 4. A apreciação de matéria não examinada na origem configura supressão de instância e inviabiliza o exame pelo tribunal superior. 5. A impetração concomitante de habeas corpus e revisão criminal com o mesmo objeto viola o princípio da unirrecorribilidade e obsta o processamento do writ.

Dispositivos relevantes citados:
RISTJ, art. 210; CPP, arts. 226, 157 e 647-A; CP, art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 70; RITJRO, art. 123, IV
Jurisprudência relevante citada:
STJ, RHC 100.722, Sexta Turma, j. 23.05.2019; STJ, HC 807.617/BA, Quinta Turma, j. 11.04.2023; STJ, RCD no HC 667.490/PE, Sexta Turma, j. 05.10.2021; STJ, AgRg no RHC 100.336/RS, Sexta Turma, j. 03.09.2019; STJ, AgRg no HC 845.551/SP, Quinta Turma, j. 30.10.2023; STJ, HC 831.357/RS, Sexta Turma, j. 17.10.2023; STJ, HC 338.557/SP, Sexta Turma, j. 30.06.2016; STJ, AgRg no HC 1.092.887/SP, Sexta Turma, j. 09.06.2026; STJ, AgRg no RHC 235.323/SP, Quinta Turma, j. 16.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.074.660/SP, Quinta Turma, j. 06.05.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59943870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 13:58:37
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: f0727a2f-5b04-4a11-bc9f-939f3e18136e

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59943870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 13:58:37
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: f0727a2f-5b04-4a11-bc9f-939f3e18136e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102682 - RO (2026/0218415-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	GILBERTO MAGNO DOS SANTOS DALICIO (PRESO)
ADVOGADO	:	CLEDERSON VIANA ALVES - RO001087
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVIDADE RECURSAL. UNIRRECORRIBILIDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de impetração substitutiva de recurso próprio e/ou de revisão criminal e por carência de documentação essencial.

2. Fato relevante. A Defesa sustenta flagrante ilegalidade da condenação por roubo majorado, afirmando que houve reconhecimento fotográfico extrajudicial em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal, nulidade derivada (art. 157 do CPP), insuficiência probatória, negativa de prestação jurisdicional e possibilidade excepcional de conhecimento do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. Pleito de liminar para suspensão da execução penal. Existência de revisão criminal em curso na origem com idêntico objeto.

3. Decisões anteriores. Corte de origem não conheceu do habeas corpus por substitutividade, ausência de flagrante ilegalidade, instrução deficiente e óbices processuais, decisão colegiada mantida em agravo interno. No Superior Tribunal de Justiça, mantido o indeferimento liminar do writ.

Documento eletrônico VDA59437630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:13
Código de Controle do Documento: 6c0b4abc-2051-4d03-89bd-bd656240b2bc

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal diante de alegada flagrante ilegalidade; (ii) saber se é possível o reexame de conjunto fático-probatório no âmbito do habeas corpus; (iii) saber se a instrução deficiente do writ, com ausência de peças essenciais, impede o seu conhecimento; (iv) saber se matérias não apreciadas na origem configuram supressão de instância; e (v) saber se o princípio da unirrecorribilidade obsta o processamento do habeas corpus quando há revisão criminal concomitante com o mesmo objeto na origem.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não se presta a substituir recurso próprio ou revisão criminal, somente admitindo-se atuação excepcional quando evidenciada flagrante ilegalidade, o que não se verifica.

6. O revolvimento do conjunto fático-probatório, inclusive quanto à validade de reconhecimento fotográfico e à suficiência das provas, é incompatível com a via estreita do habeas corpus.

7. A instrução deficiente do writ, com ausência de peça indispensável para a compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento.

8. Matérias não submetidas ao crivo da Corte de origem não podem ser apreciadas diretamente, sob pena de indevida supressão de instância.

9. A impetração concomitante de habeas corpus com revisão criminal versando sobre o mesmo objeto viola o princípio da unirrecorribilidade, impedindo o processamento paralelo e recomendando a manutenção da decisão que não conheceu do writ.

10. Ausência de argumentos novos ou aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, o que impõe sua manutenção.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio ou de revisão criminal, salvo hipótese de flagrante ilegalidade evidente. 2. A via do habeas corpus não comporta revolvimento do conjunto fático-probatório nem reavaliação de reconhecimento fotográfico sem ilegalidade manifesta. 3. A instrução deficiente do writ, com ausência de peças essenciais, impede o seu conhecimento. 4. A apreciação de matéria não examinada na origem configura supressão de instância e inviabiliza o exame pelo tribunal superior. 5. A impetração concomitante de habeas corpus e revisão criminal com o mesmo objeto viola o princípio da unirrecorribilidade e obsta o processamento do writ.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA59437630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:13
Código de Controle do Documento: 6c0b4abc-2051-4d03-89bd-bd656240b2bc

RISTJ, art. 210; CPP, arts. 226, 157 e 647-A; CP, art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 70; RITJRO, art. 123, IV

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RHC 100.722, Sexta Turma, j. 23.05.2019; STJ, HC 807.617/BA, Quinta Turma, j. 11.04.2023; STJ, RCD no HC 667.490/PE, Sexta Turma, j. 05.10.2021; STJ, AgRg no RHC 100.336/RS, Sexta Turma, j. 03.09.2019; STJ, AgRg no HC 845.551/SP, Quinta Turma, j. 30.10.2023; STJ, HC 831.357/RS, Sexta Turma, j. 17.10.2023; STJ, HC 338.557/SP, Sexta Turma, j. 30.06.2016; STJ, AgRg no HC 1.092.887/SP, Sexta Turma, j. 09.06.2026; STJ, AgRg no RHC 235.323/SP, Quinta Turma, j. 16.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.074.660/SP, Quinta Turma, j. 06.05.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GILBERTO MAGNOS DOS SANTOS DALÍCIO contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indeferiu, liminarmente, o *habeas corpus*, por se tratar de ação constitucional substitutiva e recurso próprio e/ou revisão criminal e por carência de documentação, pois o *writ* não veio acompanhado da decisão monocrática que teria deixado de conhecer de *habeas corpus* anterior.

O agravante alega 'o presente caso não versa sobre o simples uso do habeas corpus como substituto recursal, mas sim, como um mecanismo mais célere visando a sanar constrangimento ilegal suportado pelo agravante que afeta seu direito de locomoção'.

Sustenta que houve equívoco em não ter anexo a decisão objeto de impugnação, o que é sanado com a apresentação da documentação própria.

Adiciona que houve negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação.

Ao final, requer o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade.

Ocorre que as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada, devendo ser esta mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

> *Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de GILBERTO MAGNO DOS SANTOS DALÍCIO, contra ato atribuído ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA no processo de origem HC 0804965-91.2026.8.22.0000.*

Documento eletrônico VDA59437630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:13
Código de Controle do Documento: 6c0b4abc-2051-4d03-89bd-bd656240b2bc

Infere-se dos autos que a defesa impetrou habeas corpus na origem insurgindo-se contra a condenação do paciente como incurso no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 70, do Código Penal – CP.

O writ não teria sido conhecido e a defesa interpôs agravo regimental, que foi desprovido pela Primeira Câmara Criminal do TJRO nos termos do acórdão que restou assim ementado:

> *"DIREITO PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROVA ILÍCITA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. EXAME VEDADO NA VIA MANDAMENTAL. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, sob fundamento de substitutividade do recurso e inexistência de flagrante ilegalidade. Alegação de condenação baseada em reconhecimento fotográfico apontado como ilegal e insuficiência do acervo probatório quanto à autoria delitiva.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. A questão em discussão consiste em saber (i) se há flagrante ilegalidade por suposto reconhecimento fotográfico irregular e insuficiência de provas para sustentação da condenação; (ii) se é possível o reexame do conjunto probatório em sede de habeas corpus; e (iii) se a decisão agravada deixou de apreciar adequadamente as teses defensivas ou carece de fundamentação.*
> *III. Razões de decidir*
> *3. O exame do reconhecimento fotográfico e da alegada insuficiência probatória demanda análise detalhada das circunstâncias e da valoração conjunta dos elementos, procedimento incompatível com o âmbito restrito do habeas corpus.*
> *4. O reexame das provas e depoimentos colhidos na fase judicial e investigativa não se admite na via mandamental, cabendo à revisão criminal eventual rediscussão da matéria.*
> *5. A decisão agravada enfrentou devidamente os argumentos da defesa, fundamentando que não caberia habeas corpus diante da necessidade de revolvimento probatório e da existência de revisão criminal ajuizada.*
> *6. A ilegalidade manifesta apta a ensejar concessão de ordem de habeas corpus de ofício não se mostrou presente em caso que exige aprofundamento probatório.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *7. Agravo interno não provido.*
> *Tese de julgamento: "O habeas corpus não se presta ao revolvimento do conjunto probatório nem ao reexame de reconhecimento fotográfico, salvo ilegalidade manifesta e perceptível de plano."*
> *Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.021 e seguintes; CP, art. 157, §2o, incs. I e II, c/c art. 70; RITJRO, arts. 123, XIX, b, e 380.*
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 100.722, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6a Turma, j. 23.05.2019."*

No writ, em síntese, a defesa técnica sustenta flagrante ilegalidade da condenação, por estar lastreada em reconhecimento fotográfico extrajudicial realizado em

Documento eletrônico VDA59437630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:13
Código de Controle do Documento: 6c0b4abc-2051-4d03-89bd-bd656240b2bc

desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal – CPP, o que tornaria ilícita a prova e imprestável todo o conjunto probatório dela derivado (art. 157 do CPP).

Alega, ainda, insuficiência do acervo probatório remanescente para a autoria, ausência de fundamentação por não análise de tese defensiva e possibilidade de conhecimento do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, em caráter excepcional.

Requer o deferimento de medida liminar para suspender a execução penal referente aos autos SEEU 0016400-46.2013.8.22.0002, até o julgamento do habeas corpus. No mérito, pede a concessão definitiva da ordem, ainda que de ofício, para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia conheça do Habeas Corpus n. 0804965-91.2026.8.22.0000 e julgue o seu mérito ou analise a tese defensiva não apreciada; ou, subsidiariamente, a absolvição do paciente quanto ao crime de roubo majorado, em razão da prova ilícita e da insuficiência probatória.

É o relatório.

Decido.

De pronto, saliento a inviabilidade da impetração, que faz as vezes de impugnação própria, caso em que, consoante firme orientação desta Corte, não se conhece da ordem. A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

> *HABEAS CORPUS. ROUBO PRATICADO CONTRA ADOLESCENTES. COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA. INCOMPETÊNCIA DA VARA COMUM RECONHECIDA. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DOS ATOS JÁ PRATICADOS. RATIFICAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
>
> ***1. Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.***
>
> *[...]*
>
> *9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício.*
>
> *(HC n. 807.617/BA, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023).*

> *PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO WRIT COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS EX OFFICIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59437630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:13
Código de Controle do Documento: 6c0b4abc-2051-4d03-89bd-bd656240b2bc

> *1. "A despeito da ausência de previsão legal para a apresentação de pedido de reconsideração de decisão monocrática terminativa, mas em observância ao princípio da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, recebo o presente pedido como agravo regimental, pois interposto dentro do quinquídio legal" (STJ, RCD no HC 642.465/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 05/03/2021).*
>
> ***2. O habeas corpus foi impetrado contra acórdão já transitado em julgado. Diante dessa situação, não deve ser conhecido o pedido formulado na inicial deste feito, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. De fato, nos termos do art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados". Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.***
>
> *3. Ad argumentandum, por ocasião do julgamento do recurso de apelação pela Corte Estadual, a Defesa somente impugnou a condenação pelo uso de documento falso, inexistindo análise acerca da dosimetria do crime de tráfico de drogas. Impossibilidade de concessão de ordem ex officio.*
>
> *4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.*
>
> *(RCD no HC n. 667.490/PE, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 5/10/2021, DJe de 11/10/2021).*

Vale acrescentar a inviabildiade desta ação por carência de documentação, pois o writ não veio acompanhado da decisão monocrática que teria deixado de conhecer de habeas corpus anterior.

*A instrução deficiente impede o conhecimento escorreito da controvérsia, cumprindo destacar que "**Cabe apenas ao Julgador, verdadeiro destinatário das provas, a verificação de quais documentos entende como imprescindíveis para a análise das controvérsias suscitadas. Sendo, no caso, constatada a ausência de peças necessárias para a verificação do constrangimento alegado, correta a decisão que entendeu pela instrução deficitária do recurso ordinário em habeas corpus**" (AgRg no RHC n. 100.336/RS, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 3/9/2019, DJe 16/9/2019).*

Além do mais, na forma como delineada a irresignação, sequer se viabiliza a apreciação, de ofício, do cerne do aventado constrangimento ilegal, pois nenhuma das teses aduzidas pela defesa na inicial foi deliberada pela Corte de origem, atraindo o óbice da supressão de instância, além de não ser possível verificar a existência eventual negativa de prestação jurisdicional em virtude da citada instrução deficiente do writ.

Ressalte-se que "até mesmo matéria de ordem pública pressupõe seu prévio exame, na origem, para que possa ser analisada por esta Corte" (AgRg no HC n. 643.018/ES, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe de 21/6/2022).

Acerca do óbice referido, confiram-se, ainda:

Documento eletrônico VDA59437630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:13
Código de Controle do Documento: 6c0b4abc-2051-4d03-89bd-bd656240b2bc

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, RECEPTAÇÃO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. LEGALIDADE DA PROVA. BUSCA PESSOAL. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LICITUDE DA PROVA. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. PROVA EMPRESTADA. NULIDADE. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O tema relativo à ilegalidade da busca pessoal não foi objeto de debate na Corte de origem. Portanto, é inviável o exame do tema diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Na esteira do decidido em repercussão geral pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616, para a adoção da medida de busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em fundadas razões as quais indiquem a situação de flagrante delito no imóvel.

3. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a busca domiciliar como válida, pois, os policias inicialmente se deslocaram para localidade, a fim de atender ocorrência de roubo a uma madeireira, tendo testemunhas relatado que os indivíduos haviam fugido em determinada direção num veículo VW/Gol, cor verde, com manchas no capô. Em diligências realizadas na região, os agentes lograram em localizar um veículo com as referidas características na garagem do acusado, de modo que ingressaram no imóvel e o abordaram, não encontrando nada de ilícito em seu poder. Em buscas realizadas na residência, foi localizada 1 pistola, municiada com 6 munições intactas, calibre 7,65mm. Já no veículo foram apreendidos 1 revólver, calibre .32, municiado com 4 munições intactas, 6 porções de maconha (16,21g), 1 porção de crack (26,99g) e outras 83 porções de crack (11,39g).

4. Verifica-se, na verdade, que a apreensão das drogas se deu de maneira fortuita, em ocorrência na qual os policiais apuravam, primeiramente, o cometimento de crime de roubo, quando visualizaram na garagem do réu veículo com as mesmas características do supostamente utilizado na prática delitiva. Tais circunstâncias não deixam dúvida quanto à presença de fundadas razões de que no imóvel e no automóvel poderia haver instrumentos ou armas utilizados no roubo ou, ainda, itens adquiridos na ação criminosa, o que autoriza o ingresso forçado dos policiais na residência do acusado.

5. O fato do Tribunal de origem ter se valido de provas emprestadas de outros autos, sem oportunizar à defesa o efetivo exercício do contraditório, não conduz de imediato à absolvição do acusado, já que não foram os únicos elementos sopesados pelas instâncias ordinárias para validar o ingresso dos policiais na sua residência e, consequentemente, condená-lo. Precedentes.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 845.551/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DE PROVAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ILEGALIDADE CONSTATADA. BUSCA PESSOAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUEBRA DA

Documento eletrônico VDA59437630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:13
Código de Controle do Documento: 6c0b4abc-2051-4d03-89bd-bd656240b2bc

CADEIA DE CUSTÓDIA. VÍCIO NÃO EVIDENTE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO EM PARTE.

1. Conforme o entendimento desta Corte Superior, "[a]s circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude 'suspeita', ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente" (HC n. 598.051/SP, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe 15/3/2021).

2. Verifica-se a ilegalidade da busca domiciliar perpetrada pela polícia, haja vista que foi baseada na droga apreendida com o paciente, em via pública, confissão informal e autorização do próprio paciente em pleno clima de estresse policial, cuja comprovação não ficou demonstrada, elementos insuficientes para evidenciar a prática de crime em flagrante, dentro da residência.

3. A matéria relativa à ilegalidade da busca pessoal não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, o que configura indevida supressão de instância.

4. Impossibilidade de enveredar no acervo fático-probatório para perquirir onde teria ocorrido a abordagem policial, se em via pública ou já dentro do pátio da residência, estando esclarecido, na sentença e no acórdão, que a revista teria sido efetivada em via pública.

5. "[n]ão se acolhe alegação de quebra na cadeia de custódia quando vier desprovida de qualquer outro elemento que indique adulteração ou manipulação das provas em desfavor das teses da defesa, porquanto demandaria extenso revolvimento de material probatório" (AgRg no RHC n. 125.733/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021.) 6. Habeas corpus concedido em parte apenas para reconhecer a ilegalidade da busca domiciliar e do acervo probatório decorrente, mantendo-se a validade quanto ao material apreendido em via pública, devendo ser prolatada nova sentença com base nas provas remanescentes.

(HC n. 831.357/RS, relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDFT), SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. ESTELIONATO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE. ENTREVISTA RESERVADA DO RÉU COM SEU DEFENSOR ANTES DO INTERROGATÓRIO. MATÉRIA ANALISADA PELA CORTE REGIONAL SOB ENFOQUE DISTINTO DAQUELE PRETENDIDO NO WRIT. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 17/STJ. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DETRAÇÃO PARA FINS DE DEFINIÇÃO DO REGIME PRISIONAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 387, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PENA QUE MESMO APÓS A DETRAÇÃO SUPERA 8 ANOS. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

Documento eletrônico VDA59437630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:13
Código de Controle do Documento: 6c0b4abc-2051-4d03-89bd-bd656240b2bc

> *1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.*
> ***2. Tendo a matéria de fundo (nulidade do interrogatório) sido apreciada pela Corte regional sob diverso enfoque, não enfrentando a tese agora arguida no writ, resta impedido seu enfrentamento, sob pena de indevida supressão de instância.***
> *3. No tocante à aplicabilidade da Súmula 17/STJ, a análise perpetrada pela origem ocorreu no campo das provas, pois só assim seria possível determinar se o crime de falso é autônomo ou se o seu exaurimento ocorreu com a prática do delito de estelionato, descabendo a esta Corte, portanto, modificar o entendimento firmado pelo Tribunal Regional, uma vez que o revolvimento fático-probatório é providência incabível nesta estreita via.*
> *4. C omo bem pontuado pelo Tribunal de origem, mesmo que se procedesse à detração do período de custódia cautelar efetivamente cumprido pelo paciente, a condenação ainda assim superaria o patamar de 8 anos, razão pela qual, a teor do art. 33, § 2º, do Código Penal, o regime inicial para o cumprimento da pena permaneceria o fechado.*
> *5. Habeas corpus não conhecido.*
> *(HC n. 338.557/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/6/2016, DJe de 1/8/2016).*
>
> *Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça,* ***indefiro liminarmente o habeas corpus.***

Não obstante, cumpre acrescentar que o agravante apresentou a decisão proferida pelo Desembargador Relator, por meio da qual o *habeas corpus* não foi conhecido, a qual contou com os seguintes fundamentos:

> *"Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, referente aos autos n. 0004228-38.2014.8.22.0002, impetrado em favor do paciente GILBERTO MAGNO DOS SANTOS DALICIO, condenado pela suposta prática do que dispõe o art. 157, §2°, inc. I e II, c/c art.70, ambos do CP, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO. Em síntese, o impetrante sustenta que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, pois sua condenação teria se baseado em provas ilícitas, especialmente reconhecimento fotográfico realizado em desconformidade com o art. 226, incs. I, II e IV, do CPP, bem como a ausência de elementos probatórios independentes capazes de sustentar a autoria do delito.* ***Afirma que o habeas corpus mostra-se como sucedâneo excepcional de revisão criminal, ante a evidência de ilegalidade flagrante na condenação e restrição da liberdade do paciente, citando decisões dos tribunais superiores acerca da possibilidade de concessão de ordem nesta hipótese.*** *Discorre que no caso concreto o reconhecimento da autoria foi fundamentado em procedimento fotográfico na fase policial,*

Documento eletrônico VDA59437630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:13
Código de Controle do Documento: 6c0b4abc-2051-4d03-89bd-bd656240b2bc

sem o devido alinhamento formal exigido pela legislação processual penal, e que tal reconhecimento teria contaminado as provas subsequentes. Menciona que, a exceção desse reconhecimento considerado ilegal, o acervo probatório se revela insuficiente para firmar um nexo causal entre a conduta imputada e o paciente, ressaltando que os demais depoimentos seriam indiretos ou baseados em "ouvi dizer". Aponta precedentes do STJ e STF para embasar a tese de nulidade do reconhecimento fotográfico e insuficiência da palavra da vítima como única base condenatória, especialmente nos delitos patrimoniais. Alega, ainda, que o paciente negou os fatos em juízo e que não houve corroboração das testemunhas com elementos materiais aptos a autorizar a condenação. Argumenta, por fim, que a constrição na liberdade do paciente é ilegal e injusta, demandando a concessão de liminar até julgamento final do mérito do writ. ***Por fim, requer, liminarmente, a suspensão da execução penal referente aos autos de origem.*** *No mérito, a confirmação da ordem, inclusive de ofício, para absolver o paciente do crime de roubo majorado. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Não obstante os argumentos apresentados pela impetrante,* ***o fato é que esta Corte, na esteira da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores, firmou posicionamento no sentido de que o habeas corpus não pode substituir recurso, quando existente, para combater a decisão atacada, como ocorre na hipótese dos autos. Deve-se dar ênfase e prioridade ao sistema recursal, bem como aos instrumentos próprios para combater as decisões que causam eventual inconformismo à parte, garantindo-se o princípio do contraditório.*** *Nessa esteira é a jurisprudência do STJ: [...] Decido. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Ademais, a possibilidade de análise da matéria para eventual concessão da ordem de ofício não se mostra possível no presente caso.* ***Verifica-se que o Tribunal de origem julgou o recurso em sentido estrito do paciente em 26 de março de 2008, sendo que somente no dia 14 de agosto de 2024 foi impetrado o presente writ, o qual não pode ser conhecido, em decorrência da preclusão temporal sui generis.*** *Com efeito, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual, a jurisprudência do STJ e do STF tem se orientado no sentido de que a alegação da ocorrência de nulidades absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, está sujeita à mencionada preclusão. (HC n. 937.612, Ministro Joel Ilan Paciornik, D Je de 21/08/2024.) [...] No caso dos autos,* ***resta evidenciado que o objetivo do impetrante é substituir o instrumento próprio previsto no ordenamento jurídico cabível para a espécie, ao pleitear a revisão de processo findo.*** *Em que pese as razões aduzidas pelo impetrante, ressalto, de início, que* ***o habeas corpus não se presta à análise aprofundada de fatos e provas, como a verificação de eventual nulidade absoluta das provas, da legalidade do reconhecimento fotográfico, da alegada insuficiência probatória ou da valoração do depoimento da vítima, inexistindo, no***

Documento eletrônico VDA59437630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:13
Código de Controle do Documento: 6c0b4abc-2051-4d03-89bd-bd656240b2bc

> ***presente momento processual, elementos que evidenciem flagrante ilegalidade na decisão apontada como coatora.*** *Ademais, observo que* ***o paciente já interpôs Revisão Criminal sob o n. 0804966-76.2026.8.22.0000 na qual sustenta as mesmas teses veiculadas neste writ, o que reforça a inadequação da via eleita.*** *Diante desse contexto, ausente flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem, ainda que de ofício, conforme dispõe o art. 647-A do CPP,* ***impõe-se o não conhecimento do pedido.*** *CONCLUSÃO Em face do exposto, diante da ausência do preenchimento das condições específicas para o manejo desta ação constitucional e, ainda, pela inexistência de flagrante ilegalidade,* ***NÃO CONHEÇO do habeas corpus****, o que faço com fundamento no art. 123, in. IV, do RITJRO". (fls. 75/78) (grifos nossos).*

Ora, analisando a decisão acima colacionada, conclui-se que o indeferimento liminar do presente *habeas corpus* deve ser mantido agora pela incidência também do princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

Explico.

Concomitantemente à impetração dos remédios heroicos resta em andamento ação de revisão criminal ajuizada pelo agravante, conforme textualmente apontado na decisão proferida pelo Tribunal de origem.

Na esteira da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, 'em observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões e para evitar o tumulto processual e a prolação de julgados contraditórios, descabe o processamento de *habeas corpus* que trate de objeto idêntico ao de revisão criminal pendente de julgamento no Tribunal de origem', a saber:

> ***DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.*** *TRÁFICO DE DROGAS.* ***PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. HABEAS CORPUS CONCOMITANTE*** *A RECURSO ESPECIAL.* ***INVIABILIDADE DE EXAME DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, impetrado para impugnar acórdão proferido em revisão criminal e para discutir nulidades e negativa de prestação jurisdicional. A decisão recorrida registrou a interposição simultânea de recurso especial na origem e aplicou o princípio da unirrecorribilidade.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da unirrecorribilidade impede o conhecimento de habeas corpus quando já interposto recurso especial pela Defesa contra o mesmo acórdão, ainda em tramitação na origem.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3.* ***O princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais impede a insurgência simultânea contra o***

Documento eletrônico VDA59437630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:13
Código de Controle do Documento: 6c0b4abc-2051-4d03-89bd-bd656240b2bc

mesmo decisum por intermédio de distintos instrumentos processuais, de modo que a existência de recurso especial em tramitação na origem, manejado pela própria Defesa contra o acórdão impugnado, torna inadmissível o habeas corpus paralelo.

IV. DISPOSITIVO

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.092.887/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 24/6/2026.). (grifos nossos).

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E MANUTENÇÃO DE CASA DE PROSTITUIÇÃO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR. NÃO CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO CONCOMITANTE COM REVISÃO CRIMINAL NA ORIGEM. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. DUPLICIDADE INDEVIDA DE VIAS IMPUGNATIVAS. MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MENORIDADE RELATIVA DO PACIENTE. CRIME PERMANENTE. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE ***NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL E RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDOS.***

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu a liminar em recurso ordinário em habeas corpus, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que não conheceu do writ impetrado na origem, no qual se pleiteava o reconhecimento da prescrição penal do paciente condenado por organização criminosa e exploração de casas de prostituição, invocando a redução do prazo prescricional prevista para menores de 21 anos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia cinge-se a definir: (a) o cabimento de agravo regimental contra indeferimento de liminar em habeas corpus; (b) a possibilidade de tramitação simultânea de recurso ordinário e revisão criminal na origem; e (c) o termo inicial da contagem do prazo prescricional para réu menor de 21 anos acusado da prática de crime permanente de organização criminosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme quanto ao não cabimento de agravo regimental contra decisão que indefere fundamentadamente pleito liminar em sede de habeas corpus ou recurso ordinário.

4. ***Em observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões e para evitar o tumulto processual e a prolação de julgados contraditórios, descabe o processamento de habeas corpus que trate de objeto idêntico ao de revisão criminal pendente de julgamento no Tribunal de origem.***

Documento eletrônico VDA59437630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:13
Código de Controle do Documento: 6c0b4abc-2051-4d03-89bd-bd656240b2bc

5. Nos crimes permanentes, como o delito de organização criminosa, a consumação se prolonga no tempo, iniciando-se a contagem do prazo prescricional tão somente no dia em que cessa a permanência, conforme o art. 111, III, do CP.

6. Inviável a redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do CP se, na data de cessação da permanência delitiva, o acusado contava com idade superior a 21 anos, ainda que a sua adesão inicial à organização tenha ocorrido em período pretérito de menoridade relativa.

7. Não caracteriza negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, de forma motivada e suficiente, enfrenta e repele as teses recursais defensivas de insuficiência de provas e atipicidade material, explicitando os fundamentos de fato e de direito norteadores da condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Nego provimento ao agravo regimental, bem como, nego provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

(AgRg no RHC n. 235.323/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 22/6/2026.). (grifos nossos).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONCOMITANTE COM REVISÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, em razão de sua impetração concomitante com revisão criminal em trâmite na origem. O agravante foi condenado por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006), com pena definitiva fixada em 7 anos de reclusão e 699 dias-multa, após parcial provimento da apelação. No writ, alegou nulidades processuais e ilegalidades na dosimetria da pena, requerendo o reconhecimento de constrangimento ilegal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é admissível a impetração de habeas corpus concomitantemente com revisão criminal versando sobre o mesmo objeto; e (ii) estabelecer se a existência de alegada flagrante ilegalidade autoriza o conhecimento do writ e eventual concessão de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a utilização do habeas corpus como substituto de recurso próprio, devendo a parte utilizar os meios recursais adequados previstos na Constituição Federal.

4. A impetração simultânea de habeas corpus e revisão criminal contra o mesmo ato judicial viola o princípio da unirrecorribilidade, ao permitir a utilização paralela de instrumentos impugnativos, com risco de decisões conflitantes e prejuízo à racionalidade do sistema recursal.

Documento eletrônico VDA59437630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:13
Código de Controle do Documento: 6c0b4abc-2051-4d03-89bd-bd656240b2bc

> ***5. A concessão de habeas corpus de ofício exige a presença de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, hipótese não verificada no caso concreto.***
>
> ***6. A existência de revisão criminal em regular tramitação na origem afasta a necessidade de intervenção excepcional por meio de habeas corpus, sobretudo quando as matérias suscitadas podem ser adequadamente examinadas naquela via.***
>
> ***7. A ausência de argumentos novos no agravo regimental impede a modificação da decisão agravada.***
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *8. Agravo regimental desprovido.*
>
> *Tese de julgamento: 1.* ***A impetração concomitante de habeas corpus e revisão criminal com o mesmo objeto viola o princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.*** *2. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade. 3.* ***A existência de revisão criminal em curso afasta o conhecimento do habeas corpus quando ausente constrangimento ilegal evidente.***
>
> *(AgRg no HC n. 1.074.660/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026.) (grifos nossos).*

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo desprovimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59437630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:13
Código de Controle do Documento: 6c0b4abc-2051-4d03-89bd-bd656240b2bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.102.682 / RO

Número Registro: 2026/0218415-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00424283820148220002 08049659120268220000 424283820148220002 804965912026822000O

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CLEDERSON VIANA ALVES
ADVOGADO	: CLEDERSON VIANA ALVES - RO001087
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE	: GILBERTO MAGNO DOS SANTOS DALICIO (PRESO)
CORRÉU	: CLEDERSON DUILIS FERRARI TAMANINI
INTERES.	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GILBERTO MAGNO DOS SANTOS DALICIO (PRESO)
ADVOGADO	: CLEDERSON VIANA ALVES - RO001087
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Documento eletrônico VDA59689186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:48:09
Código de Controle do Documento: db02ca0d-8eea-4642-924a-113946d96283

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:48:09
Código de Controle do Documento: db02ca0d-8eea-4642-924a-113946d96283